

A. I. Nº - 232957.0002/03-4  
**AUTUADO** - JOSÉ VALTER NERI DE SANTANA  
**AUTUANTE** - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES  
**ORIGEM** - INFRAZ SERRINHA  
**INTERNET** - 09.05.2003

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0150-04/03

**EMENTA:** ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Considera-se saídas do estabelecimento as mercadorias constantes do estoque final na data de encerramento de suas atividades. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/01/2003, exige ICMS no valor de R\$1.262,77, em razão do autuado ter deixado de recolher o imposto relativo às mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 15 a 17 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, o seu enquadramento legal feito pelo autuante no RICMS/97 e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, fez um breve relato dos fatos desde a constituição da empresa, quando era inscrita no regime normal, permanecendo no referido regime até a implantação do SIMBAHIA, quando em dezembro/2001 solicitou a baixa de sua inscrição, pelo fato de ter encerrado as suas atividades, oportunidade em que disse ter sido lavrado pela fiscalização o presente Auto de Infração, pela falta de recolhimento do ICMS sobre o estoque existente.

Argumenta que a tributação do ICMS para as empresas inscritas no regime SIMBAHIA, é baseada em prestações fixas mensais, em função de sua receita bruta anual. Diz que o Auto de Infração lavrado com base nos estoques não tem amparo legal, além do que no cálculo do seu valor, foi acrescido uma MVA, cujo índice não tem legalidade, quando o correto seria apurá-lo com base no preço de custo.

Continuando em sua defesa, o autuado aduz que o Auto de Infração, além dos erros acima apontados, existe outro ainda mais grave, com base no preceito de que o direito é pleno, amplo e sem restrições para defesa, pois todo o ser humano é tido como inocente, até que se prove o contrário.

Salienta que o autuante cumpriu seu dever funcional de informar o enquadramento legal na página 2 do Auto de Infração, contudo, não fez de maneira correta, ao indicar os arts. 2º, I, § 1º, I, 50, 51, 124 e 936, do RICMS/97, os quais não obrigam ao pagamento do ICMS sobre o estoque de

empresa enquadrada no regime SIMBAHIA, motivo pelo qual o Auto de Infração é nulo e sem nenhuma procedência legal, já que fruto de arbitrariedade.

À fl. 16, o autuado fez uma abordagem sobre a anulação de Auto de Infração anteriormente lavrado pela fiscalização e disse que o autuante refez a ação fiscal, no sentido de consertar o engano cometido. Aduz que o art. 408-A dispõe sob a forma de como se processa o pedido de baixa para o contribuinte inscrito como microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no regime SIMBAHIA.

Alega que a legislação não obriga a microempresa a recolher ICMS sobre os estoques quando do encerramento de suas atividades, já que o regime SIMBAHIA consiste num pagamento fixo mensal do ICMS, calculado com base na receita auferida no ano anterior. Repete argumentos anteriormente esposados, segundo o qual os estoques não foram apurados de forma correta, já que foi agregada a MVA e diz que o fisco não cumpriu os prazos para que o auto fosse refeito, além do que quando do seu refazimento, não o fez de maneira acertada, infringindo o art. 937.

Ao finalizar, solicita seja decretada a improcedência do Auto de Infração ou a sua nulidade.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 20 e 21 dos autos fez, inicialmente, um breve relato dos fatos que culminaram com a lavratura do presente Auto de Infração, em razão de ação fiscal anteriormente realizada na empresa, a qual foi julgada nula pelo CONSEF.

Com referência a defesa formulada, diz que o autuado insiste na falta de previsão legal para a exigência do imposto sobre o estoque existente por ocasião do pedido de baixa de sua inscrição, em razão de ser inscrito no SIMBAHIA, na condição de microempresa, fato que demonstra o seu total desconhecimento da legislação tributária.

Segundo o autuante, o ICMS exigido foi com base no RICMS/97 e reporta-se de forma genérica e objetiva a todas as situações, bem como aos contribuintes do imposto, como sejam:

Art. 2º - Trata do momento da ocorrência do fato gerador;

Arts. 50 e 51 – Referem-se as aplicações das alíquotas;

Art. 124 - Diz respeito aos prazos de recolhimentos;

Art. 936 – Versa sobre o levantamento fiscal.

Argumenta que, na descrição dos fatos, está claramente indicado a infração cometida e a sua fundamentação legal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS relativo as mercadorias constantes no estoque final existente na data do pedido de baixa de inscrição, infringindo o art. 408-A, § 2º e Anexo 89, do RICMS/97.

De acordo com o autuante, o autuado persiste na nulidade do Auto de Infração, alegando entre outros argumentos a falta de aplicação do art. 937, que diz respeito ao arbitramento da base de cálculo, o qual somente é utilizado quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação do ICMS e quando não for possível apurar o real valor da base de cálculo. Diz que, apesar do contribuinte não haver informado na DME 2001 o estoque final por ocasião do pedido de baixa, foi encontrado um valor mínimo de R\$105.231,38, apurado através de levantamento fiscal à fl. 7, sobre o qual agregou-se a MVA de 20%, resultando numa base de cálculo de R\$126.277,65, que calculado na alíquota de 1% equivale a R\$1.262,77 de ICMS.

Sobre a alegação defensiva, de que por ser microempresa, a legislação não o obriga a recolher o imposto relativo ao estoque existente por ocasião do encerramento das atividades, diz que o

autuado confundiu-se na interpretação do art. 408-A, segundo o qual o referido artigo deixa outro entendimento, além de ter o preposto fiscal incorrido em conflito na sua aplicação com os artigos 162 e 166 do RICMS, esclarece que em nenhum momento fora citado no AI os referidos artigos. Salienta que os referidos artigos referem-se, respectivamente, a suspensão, paralisação temporária, reativação e exclusão de inscrição, de contribuinte especial e não da exigência e da cobrança do ICMS no momento da baixa de inscrição.

Continuando em sua informação, o autuante aduz que a defesa é inepta e ineficaz, além de desprovida de qualquer fundamentação, cujo objetivo é de procrastinar o pagamento do imposto, já que faz apenas referência ao Auto de Infração nº 232957.0011/02-5, lavrado em 27/06/2002, o qual já foi julgado anteriormente, sendo, portanto, desnecessária a sua defesa.

Ao concluir, diz manter o Auto de Infração em sua integridade, o qual está sujeito a aplicação de multa, correção monetária e de acréscimos moratórios.

## VOTO

O fundamento da autuação foi pelo fato do autuado não haver recolhido o ICMS sobre o valor do estoque existente, por ocasião do seu pedido de baixa, em razão do encerramento de suas atividades, infringindo o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 408-A, do RICMS/97.

Por ter o autuado informado como zero o seu estoque final quando do seu pedido de baixa e, para respaldar a ação fiscal, o autuante elaborou o demonstrativo de fl. 07 dos autos, com base no estoque inicial de mercadorias no importe de R\$104.900,60, sobre o qual adicionou as compras efetuadas no exercício 2001 na importância de R\$56.611,72 e deduziu as vendas no valor de R\$56.280,94, apurando um estoque no montante de R\$105.231,38. Sobre o referido estoque foi agregada a MVA de 20%, resultando numa base de cálculo de R\$126.277,15. Como o autuado era enquadrado na condição de microempresa inscrita no regime SIMBAHIA, o autuante aplicou a alíquota de 1% sobre o total da base de cálculo, onde apurou um ICMS devido de R\$1.262,77, com fulcro no inciso II, item 2, do art. 408-A, do RICMS/97.

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade suscitado pela autuado ao final de sua defesa, pois de acordo com o disposto no art. 19, do RPAF/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale a menção do dispositivo de lei, que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Ao compulsar o Auto de Infração à fl. 2 dos autos, verifiquei que os dispositivos do RICMS consignados pelo autuante como infringidos pelo contribuinte foram corretamente aplicados para a infração imputada.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar os documentos que instruem o PAF, constato razão não assistir ao autuado, uma vez que não comprovou que o imposto sobre o estoque final não declarado em sua DME foi recolhido à Fazenda Estadual.

Sobre a alegação defensiva de que no cálculo do imposto o autuante incorreu em equívoco ao adicionar a MVA, não procede. É que de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 63, do RICMS/97, a base de cálculo do ICMS, no caso de encerramento das atividades do estabelecimento, é o valor das mercadorias inventariadas, acrescido dos percentuais previstos nos Anexos 88 e 89, a menos que se trate de mercadorias cujas operações sejam isentas ou não tributadas ou que o imposto tenha sido recolhido por antecipação. Desse modo, como o contribuinte não comprovou que se enquadrava na situação acima descrita, considero correta a forma como foi apurado o imposto sobre o estoque final.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232957.0002/03-4, lavrado contra **JOSÉ VALTER NERI DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.262,77**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR